DELIBERAÇÃO AC00 - 3380/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5715/2010/001
PROTOCOLO	: 1892127
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA REGULAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo envio dos documentos conduz ao afastamento da sanção aplicada, sendo cabível, contudo, o envio de recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Sebastião Nogueira Faria**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, para o fim de **excluir** os itens III e IV do Acórdão **AC01 – 1287/2017**, prolatado nos autos do Processo TC/5715/2010, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 170, § 5º, inciso IV, da Resolução Normativa n° 76/2013; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, em face da Deliberação AC01 – 1287/2017, prolatada nos autos do processo originário – TC-5715/2010, na qual se decidiu pela legalidade e regularidade do 1º e 2º termos aditivos e dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2010/SEMS/PMD, com aplicação de multa de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a intempestividade se deveu ao excessivo volume de trabalho e ao diminuto quadro de servidores. Alega, também, que a responsabilidade pela remessa de processos ao Tribunal de Contas era, de acordo com o Decreto Municipal nº 902/2010, da Secretaria de Administração do Município, sendo, portanto, parte ilegítima. Dessa forma, sustenta, que não pode ser responsabilizado pela intempestividade.

Alega, por fim, que nenhum prejuízo foi causado ao erário, tampouco houve má-fé ou desídia intencional para tanto, devendo, assim, ser afastada a multa contra ele aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 1632/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA – DFS – 3515/2019, manifestou-se pelo provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9713/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:*
>
> *I – Pela REGULARIDADE dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 002/2010/SEMS/PMD, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e a CARDIOVIDA Prestação de Serviços Médicos S/S Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *II - pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, responsável à época, portador do CPF nº 051.407.811-51, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;*
>
> *IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> *V - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013", (fls. 69/70 do processo originário).*

Analisando detidamente os autos, verifica-se que:

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Lei Complementar nº 160/2012[1], mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto.

Deve-se registrar, entretanto, que o Decreto Municipal nº 902/2010 às fls. 06/07 dos autos, em seu artigo 1º, inciso I, dispunha que a remessa de documentos para este Tribunal de Contas cabia ao Núcleo de Contratos, subordinado ao Departamento de Licitações e que estava dentro da Secretaria Municipal de Administração.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Assim, restou comprovado não ser o recorrente responsável pelo envio dos documentos, o que conduz ao afastamento da sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, conforme o Art. 170, § 5º, inciso IV da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da fixação da sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria (CPF/MF 051.407.811-51), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens III e IV da Deliberação AC01 – 1287/2017, prolatada nos autos do Processo TC/5715/2010, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 170, § 5º, inciso IV, da Resolução Normativa n° 76/2013.

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/dssm